

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER COMO REFLEXO DO MACHISMO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Mirelly Paiva Custódio¹
Jaelton Moni Duriguêto²
Roselaine Lopes Toledo³

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo verificar a ocorrência da violência institucional sofrida pelas mulheres vítimas de estupro, decorrente do machismo impregnado na sociedade, que se reflete também no Judiciário, como forma de reprodução da violência de gênero. Como metodologia, foi utilizada uma abordagem qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida através de uma revisão bibliográfica que abordou os principais conceitos sobre o tema, retirando textos de artigos acadêmicos, livros, revistas e sites. Foi analisado o caso Mariana Ferrer, para exemplificar como a violência institucional ainda é praticada assiduamente. Concluiu-se que, apesar da evolução das normas relacionadas à proteção feminina, assim como a disposição Constitucional acerca da igualdade entre homens e mulheres, essas não são totalmente eficazes, haja vista que os casos de estupro vêm aumentando, bem como a revitimização e o silenciamento gerados pela atuação dos entes públicos. Há, portanto, a necessidade da normatização de penalidades para tal violência.

PALAVRAS-CHAVE: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ESTUPRO. REVITIMIZAÇÃO. MACHISMO.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá (FUPAC/Ubá). Advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o n.º 223.553. E-mail: mirellypaiva.adv@gmail.com. ORCID ID 0009-0004-1194-053X.

² Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá (FUPAC/Ubá). Advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o n.º 223.457. E-mail: jaeltondurigueto@gmail.com. ORCID ID 0009-0006-0371-1547.

³ Graduada em Direito pela Univiçosa; Mestre em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa, doutoranda em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa. E-mail: roseltolledo@yahoo.com.br. ORCID ID 0000-0003-2374-3168.

ABSTRACT

This study aimed to verify the occurrence of institutional violence suffered by women victims of rape, resulting from the machismo impregnated in Society. This is also reflected in the Judiciary, as a form of reproduction of gender violence. The methodology used was a qualitative approach through bibliographical and documental research, developed through a bibliographic review that addressed the main concepts on the subject, taking texts from academic papers, books, magazines and websites. The Mariana Ferrer case was analyzed and it exemplified how institutional violence is still assiduously practiced. Therefore, despite the evolution of norms related to female protection, as well as the Constitutional provision on equality between men and women, these are not fully effective, given that rape cases have been increasing, as well as revictimization and silencing generated by the actions of public entities. Therefore, there is a need to standardize penalties for such violence.

KEYWORDS: INSTITUTIONAL VIOLENCE. GENDER VIOLENCE. RAPE. REVICTIMIZATION. MACHISMO.

INTRODUÇÃO

Em que pese o Estado brasileiro ter avançado no que diz respeito ao direito das mulheres, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que visou à igualdade entre os gêneros, além de leis instituídas de forma a proteger as mesmas, nota-se a presença da distinção entre o masculino e o feminino dentro das mais diversas esferas da vida em sociedade, dentre elas o campo jurídico. Assim, fundadas são as indagações quanto ao papel do sistema de justiça criminal quanto à permanência de uma ordem social discriminatória.

Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre março de 2020 e dezembro de 2021, foram registrados 100.398 casos de estupro de vítimas do gênero feminino, sendo concluída a ocorrência de 51,8 estupros para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Todavia, Bueno e Lima (2021) destacam que esses números são considerados com base apenas nos casos notificados à autoridade policial, não sendo observados, portanto, os casos subnotificados, ou seja, aqueles não denunciados.

Corroborando com a subnotificação, vislumbra-se um atendimento estatal deficitário, uma vez que, conforme relatório da Comissão Parlamentar Mista sobre a Violência contra a Mulher

(2013), foram constatadas diversas denúncias ligadas ao desrespeito a mulheres durante atendimentos em delegacias, havendo ausência de informações e orientações básicas às mulheres, como seus direitos ao tratamento preventivo de DST/AIDS e abortamento legal, ou então o encaminhamento em tempo hábil para a perícia do IML.

Leite, Camargo e Lima (2020) preceituam que o crime de estupro é restringido por ambientes de coerção e intimidação, seja da relação da vítima com o agressor ou do momento da comunicação do fato às autoridades policiais, quando a vergonha e o medo podem ser obstáculos, razão pela qual os índices não podem constatar o verdadeiro cenário.

Essa atuação estatal insuficiente faz com que surja a vitimização secundária ou revitimização, causada pelos agentes públicos que, a partir de práticas machistas, faz com que se perpetue a violência contra as mulheres, resultando, então, em violência institucional.

O presente artigo tem como principal objetivo verificar a ocorrência da violência institucional sofrida pelas mulheres vítimas de estupro, decorrente do machismo impregnado na sociedade que se reflete também no Judiciário, como forma de reprodução da violência de gênero.

Para tanto, utilizou-se como metodologia uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida através de uma revisão bibliográfica que abordou os principais conceitos sobre essa temática.

A pesquisa foi desenvolvida em três itens. No primeiro, foi apresentado o referencial teórico sobre a violência contra a mulher como face da violência de gênero, analisando o seu histórico no cenário brasileiro, bem como discorrendo acerca dos tipos de violência sofridos pela mulher, perpassando pela análise dos crimes de estupro. No segundo, abordou-se a violência institucional contra a mulher, analisando seus aspectos e sua configuração. No terceiro, por fim, analisou-se a violência institucional contra a mulher nos casos de crimes contra a dignidade sexual e a possível revitimização da vítima (vitimização secundária), a partir da análise do caso da influencer Mariana Ferrer.

Este estudo pretende contribuir para evidenciar a importância da discussão sobre a temática, a fim de esclarecer a ideia de violência institucional, objetivando estimular as mulheres a buscarem ajuda estatal e responsabilização dos agressores.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO FACE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Desde o início do desenvolvimento da sociedade, a história das mulheres foi marcada por uma trajetória de violência constituída pela exploração dos homens e submissão, uma vez que se consideravam seres superiores. Ao tratar do desenvolvimento histórico da relação entre homens e

mulheres na perspectiva da cultura patriarcal, Silva (2012, p. 2) compreende que “somos frutos da educação diferenciada, baseada na desigualdade e na metamorfose das relações”.

Segundo Kofi Annan (2000, p. 1), “a violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos, efetivamente, em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

Historicamente, através do estudo do patriarcado, é possível verificar a criação de uma estrutura hierárquica entre homens e mulheres, em que se nota a presença da discriminação das mulheres desde os primórdios da sociedade em todas as esferas existentes. Destaca-se aqui as esferas jurídica e social o que, conseqüentemente, difundiu um pensamento de que as mulheres seriam inferiores ao gênero masculino.

Após diversos movimentos feministas, observou-se um avanço no Estado Brasileiro no que diz respeito ao direito das mulheres. A Constituição Federal de 1988 contemplou a igualdade entre homens e mulheres. Leis foram instituídas de forma a proteger as mulheres, como a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Contudo, ainda se notam culturas e tradições mantidas pela sociedade e conservadas pelo Direito, sendo possível verificar que o machismo permanece de forma oculta, presente nos discursos jurídicos e na sociedade em geral, e provoca prejuízos, não só no julgamento dos crimes, mas também à vítima, já que, na maioria das vezes, sua palavra é menosprezada, duplicando a vitimização. Nesse sentido:

Enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas (SAFFIOTI, 1987, p. 15-16).

Maria Berenice Dias (2011) estabelece que a violência é um comportamento que utiliza a força intelectual, psicológica ou física para exigir que outra pessoa faça algo que não corresponde à sua vontade, o que implica violação dos direitos fundamentais do ser humano.

Nesse sentido, existem diversos tipos de violência, tais como física, psicológica ou moral, sexual, social, institucional, doméstica, econômica ou financeira, as quais podem caracterizar a violência de gênero, que é cometida em razão da identidade de gênero da vítima, que na maioria das vezes é a mulher (ZANOTTI, 2019).

Saffioti (2015) entende que a violência de gênero constitui uma categoria geral e que, apesar de a principal e mais frequente forma de violência de gênero ser decorrente da relação homem-mulher, a violência entre dois homens ou duas mulheres pode ser entendida a partir do prisma da

violência de gênero, se tais relações se derem, especificamente, em virtude do gênero.

Sardenberg e Tavares (2016, p. 9) entendem que:

Violência de gênero diz respeito a qualquer tipo de violência (física, social ou simbólica) que tenha por base a organização social dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos, especificamente, em virtude do seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual.

Para Chai, Santos e Chaves (2018, p. 644), o gênero está associado à maneira de ser e as relações que os homens e mulheres estabelecem na sociedade, de forma que “o gênero pode ser assim percebido como um conceito sociopolítico válido para a análise das sociedades e para detectar a realidade das mulheres”.

Nota-se, portanto, que a violência de gênero está inteiramente ligada ao processo de construção sociocultural, sendo reforçada dia a dia, desde práticas “comuns” do cotidiano, até o cenário jurídico, surgindo, a partir daí, a referida violência institucional.

1.1 Dos crimes sexuais

A partir da análise histórica dos crimes sexuais, denotam-se importantes modificações legislativas em favor da proteção das vítimas no Brasil. A primeira classificação acerca do crime de estupro no país se deu mediante o Código Criminal do Império do Brasil em 1830, referindo-se aos crimes sexuais em seu Capítulo II – Dos crimes contra a segurança da honra, Seção I - Estupro, havendo penas distintas para mulheres “honestas” e “prostitutas”.

Em 1940, através do Decreto-Lei n.º 2.848, novos aspectos foram englobados ao Código Penal, sendo o estupro inserido aos chamados “Crimes contra os costumes”, os quais visavam defender a honra e a moral. O estupro passou a ser definido de acordo com o art. 213, “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940), realçando que a mulher vítima deveria ser “honestas” para que o crime se configurasse (QUEIROZ, 2014). Desse modo, nem todas as mulheres estavam enquadradas sob a égide legal.

Ressalte-se a relevância da Lei n.º 12.015 (BRASIL, 2009), que alterou dispositivos do Código Penal no tocante aos crimes contra a liberdade sexual, incluindo o Título VI do Código Penal, modificando o Título: “Dos crimes contra o costume”, para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, com o objetivo de “evitar que a interpretação da lei, fundada no nome do título, continuasse a se dar com base em hábitos machistas ou moralismos antiquados e eventuais avaliações da sociedade sobre estes” (GONÇALVES, 2016, p. 471).

Ademais, a mencionada lei aumentou a pena do crime de estupro e renovou o tipopenal

contido no artigo 213 do CP⁴, passando a proteger “alguém” e não mais exclusivamente a “mulher”, e incluiu na conduta criminosa os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, entendendo-se o estupro como qualquer relação sexual sem o consentimento da vítima.

Dessa maneira, Marcondes *et. al* (2022, p. 11) concluem que “é evidenciada a evolução da legislação penal no tocante aos crimes sexuais”. Contudo, ponderam que “apesar dos avanços legislativos, o posicionamento machista e sexista ainda se encontra presente na doutrina e jurisprudência brasileira, reforçando deste modo, a existência de uma sociedade patriarcal e opressora”.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil, sendo que a cada 100mil habitantes, 30,9 pessoas são vítimas dos referidos crimes e 88,2% deste quociente são mulheres (BUENO; LIMA, 2022).

A violência sexual é categorizada como um tipo de violência contra a mulher e “praticada com o uso de força, coerção ou ameaças para forçar a vítima a se envolver em atividade sexual indesejada” (BRASIL, 2006). Day *et al* (2003, p. 10) conceituam a violência sexual como “toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas”.

2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER

De acordo com Santiago e Coelho (2007, p. 2), “a violência contra a mulher é considerada como um problema de Estado, na medida em que o ato violento constitui uma violação dos direitos humanos”. Segundo os autores, caberia ao Estado a responsabilidade de adotar medidas para acabar com essa violação dos direitos humanos, uma vez que o silêncio em se manifestar quanto a essa problemática violaria os tratados internacionais ratificados pelo país.

Nota-se que se trata de uma espécie de violência tão grave quanto as outras, uma vez que fere princípios primordiais que regem o ordenamento jurídico como o da fraternidade, que tem como objetivo principal a dignidade do ser humano, em que a vítima apesar de ter sido violentada, quando decide procurar ajuda, passa por situações de abuso, omissão, julgamento de órgãos públicos que deveriam defendê-las e acolhê-las, contrariando diretamente a Constituição Federal (ALMEIDA; MOREIRA, 2021).

A violência institucional muitas vezes passa despercebida, isso porque geralmente se

⁴ Artigo 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940).

manifesta de forma sutil. Para Taquette (2007, p. 94), a violência institucional é "aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras".

Assim, entende-se como violência institucional aquela praticada pelo Poder Público, direta ou indiretamente, sobre determinado indivíduo, baseada em algum tipo de discriminação seja ela relacionada ao gênero, à raça, à religião, dentre outros (SOUZA, 2021).

Conforme entendimento de Chai, Santos e Chaves (2018, p. 650), a violência institucional pode atuar como "uma espécie de coerção que contribui na consolidação de uma ordem social injusta", com o poder de violar os direitos humanos, tendo em vista a hierarquia e superioridade do Estado em relação às vítimas (BARRIENTOS, 2015).

Corroborando com a temática proposta, Becker, Diotto e Brutti (2020, p. 89) afirmam que a violência institucional contra a mulher no sistema de justiça consiste "no tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, na falta de reconhecimento de sua condição de gênero e na negligência e omissão decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais".

Nesse sentido, a violência institucional contra a mulher vítima de violência de gênero "pode ocorrer no momento da *notitia criminis* e durante a investigação e inquérito policial, por meio das autoridades policiais, quanto durante o processo penal, por meio dos agentes do Poder Judiciário, tais como juízes, advogados, serventuários" (SOUZA, 2021, p. 22).

Para Pimentel e Schritzmeyer (1998), uma das implicações da ideologia patriarcal machista em relação às mulheres seria a perpetração, pelos operadores do direito, da violência de gênero já sofrida por elas socialmente. Portanto, mais do que seguir as regras impostas no Direito Penal, bem como seus princípios, esses operadores basear-se-iam segundo seus próprios valores.

3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NOS CRIMES DE ESTUPRO

O sistema de justiça criminal tem relevante contribuição para o aumento da violência contra as mulheres, visto que, a partir da prática da revitimização, muitas vezes, as vítimas deixam de buscar o judiciário por medo de serem constrangidas, humilhadas e julgadas, como no caso Mariana Ferrer, a ser abordado neste estudo.

Conforme Chakian (2019, p. 327), a revitimização se dá a partir de "uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária".

Assim, a violência institucional contra as mulheres durante o processo penal, "ocorre

quando o Judiciário reflete os estigmas sociais de gênero, de forma que deixa de resguardar direitos das vítimas e acaba atuando de forma revitimizadora, pois gera novas violências e violações, desta vez institucionalizadas” (PRADO; NUNES, 2016, p. 66).

Para Dutra (2020), isto se dá em razão da inexistência da neutralidade nas ações humanas, de modo que o Judiciário, representado por seus agentes, reproduz a lógica sexista que, com base na organização social dos sexos, perpetua a ideia de que existe um gênero dominante e que esse seria o gênero masculino.

Ramacciotti (2017, p. 16) disserta que:

As relações de gênero e, como consequência, os papéis sociais esperados do masculino e do feminino, de forma articulada a uma variação por classe, localidade, raça/etnia, grupo social, influenciaram e influenciam a construção e prática e de discursos jurídicos e são, simultaneamente, constituídas por estas.

Acrescenta, ainda, que “o saber jurídico, longe de se caracterizar como uma verdade neutra e absoluta, reflete práticas de distinção, que são devidamente incorporadas aos discursos dos atores jurídicos” (RAMACCIOTTI, 2017, p.16).

Desde os tempos primórdios, as mulheres são estigmatizadas e julgadas principalmente no que se refere à sua liberdade sexual. Assim sendo, ainda que a expressão “mulher honesta” tenha sido retirada da legislação penal, é constantemente levantada em pauta pelos agentes públicos e até mesmo pela sociedade em geral, fazendo com que, no lugar de vítima em um processo investigatório e/ou judicial, a mulher se veja na posição do réu, tendo que, além de provar a sua versão dos fatos, provar também que não deu causa a agressão sofrida (SOUZA, 2021).

Nesse sentido, ainda que "existindo ou não laudo pericial, ou ainda prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada “mulher honesta”, de acordo com a moral sexual patriarcal ainda vigente" (ANDRADE, 2005, p. 93).

Desse modo, verifica-se a violência institucional quando, nos crimes contra a liberdade sexual, comum no crime de estupro, a palavra da mulher-vítima é constantemente desacreditada e posta à prova, principalmente quanto ao seu não consentimento, sendo, portanto, questionada a respeito das roupas que usava, do quanto e como teria resistido ao ato (VILHENA; ZAMORA, 2004; FREITAS, 2018).

Prado e Nunes (2016, p. 63-64) entendem haver, nos crimes de violência sexual contra a mulher, uma inversão no ônus da prova, haja vista que “a vítima que precisa provar que não concorreu para o delito e que sua versão é real e não simulada; a vítima que acessa o sistema punitivo é quem acaba por ver-se ela própria julgada”.

Assim, segundo Figueiredo (2002, p. 135), “a forma como as mulheres, vítimas de estupro, são tratadas pelo sistema judiciário pode ser vista como dura e discriminatória, chegando a ser comparada com “uma reprodução da violência de gênero”.

Como exemplo, cita-se o caso Mariana Ferrer, ocorrido em 2018, na boate beach club “Café de la Musique”, localizada em Florianópolis - SC, local onde a vítima exercia a função de promoter. Ela relatou que foi dopada, após ingerir um copo de gin, e estuprada, durante um evento que ocorria em seu local de trabalho, pelo empresário André de Camargo Aranha, o qual acabou sendo indiciado pelo crime tipificado no art. 217- A do CP (estupro de vulnerável) (ALVES, 2020).

O caso ganhou grande repercussão na internet, após Mariana expor detalhes e provas do ocorrido nas suas redes sociais através da hashtag “#justiçapormarijferer”. Porém, antes mesmo da sentença absolutória, Mariana teve sua conta do Instagram suspensa, em que a vítima compartilhava detalhes do caso, em virtude do processo judicial e sob a alegação de que a imagem do réu deve ser respeitada e preservada (CASO..., 2020). No Twitter, a vítima se manifestou, afirmando que “[...] o homem que foi indiciado e denunciado pelas autoridades entrou na justiça para remover minha conta e silenciar a única voz que tenho para lutar por justiça” (ALVES, 2020).

A denúncia oferecida pelo Ministério Público de Santa Catarina, em julho de 2019, seguiu o mesmo entendimento do Inquérito Policial, com fulcro no Art. 217-A do Código Penal, que prevê a prática de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos ou com quem não possua necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940). Em audiência de instrução e julgamento, o réu afirmou que manteve contato físico com a vítima e, inclusive, narrou atos libidinosos. Todavia, negou que houve conjunção carnal e afirmou que a motivação de Mariana para incriminá-lo seria meramente financeira.

Ao final do processo criminal, André foi absolvido pelo juiz da causa, por entender insuficientes as provas colacionadas nos autos. Em seguida, foram divulgadas/relatadas nas mídias sociais diversos vídeos da audiência de instrução, onde supostamente Mariana havia sido vítima de humilhações, sendo utilizados argumentos em uma clara tentativa de pôr em dúvida o depoimento desta (JUSTIÇA..., 2020). Resta evidente o descaso considerável do Judiciário, que se perpetua na ideia de que o comportamento ou a vida sexual pretérita da mulher é elemento justificador do cometimento ou não do crime, fato que gera, automaticamente, medo/receio das vítimas do crime em denunciarem seus agressores.

Nesse sentido, para Marcondes *et. al* (2022, p. 13) “é notória a falha na proteção às mulheres vítimas de crimes sexuais, onde casos como este acabam por infligir mais dor e humilhação às vítimas, ocasionando a diminuição de denúncias”.

Para Santos e Santos (2018), a prática do Estado por meio de seus servidores públicos tem um papel crucial no reconhecimento dos direitos das mulheres que foram violadas ou até mesmo no ciclo contínuo de violência. Acrescentam, ainda, que o processo de revitimização é influenciado por muitos fatores e falhas que, além de prejudicar a promoção da justiça, também colocam a vítima em um estado vulnerável.

Após esse acontecimento durante a audiência da influenciadora, foram apresentados os projetos de Lei nº. 5091/20 e nº. 5096/20. O primeiro altera a Lei nº. 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), incluindo o artigo 15-A para a tipificação do crime de violência institucional, enquanto o segundo altera o Decreto-Lei 13.689/41 (Código de Processo Penal), obrigando o juiz a zelar pela integridade da vítima em crimes contra a dignidade sexual, em que o magistrado terá que denunciar o advogado se houver excessos, vedando o uso de linguagem, material ou informação que constringem ou humilhem a vida íntima da vítima ou das testemunhas, durante quaisquer atos de natureza processual (SOUZA, 2021).

Hogemann, Araújo e Cipriano (2021, p. 25) afirmam que:

O Direito não é neutro e imparcial, apesar de sustentar um discurso de valores como neutralidade jurídica e imparcialidade jurisdicional como pilares de sustentação. O Direito produz e reproduz tipos sociais, cria estereótipos e define o lugar de cada ser humano na sociedade.

Com efeito, mesmo diante dessas alterações no cenário jurídico do Brasil, apesar do implemento do direito de igualdade dado pela Constituição Federal, bem como as leis promulgadas no intuito de proteger as mulheres, resta evidente que essas continuam sendo caracterizadas com base na sua vida sexual. Isso ocorre não por falta de legislação, mas pelo fato de ainda permanecer uma estrutura de dominação masculina.

A grande problemática é justamente a ineficácia da atuação dos agentes públicos e até mesmo dos advogados que, tentando garantir um direito fundamental, acabam prejudicando as mulheres, vez que o crime sofrido pela vítima é analisado sob uma ótica equivocada com julgamentos machistas, fazendo com que as vítimas sejam duplamente vitimizadas.

Por essa razão, foi lançado em 2021, pelo CNJ, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, para orientar o trabalho de juízes e juízas de todo o país nos julgamentos de crimes contra mulheres, objetivando alcançar a equidade entre homens e mulheres, contribuindo para desconstrução do cenário baseado em concepções e imagens sociais distorcidas, devendo esses aplicarem a justiça sob um olhar igualitário, democrático e inclusivo.

Desse modo, busca-se promover a mudança do olhar dos profissionais da área do direito sobre os crimes de violência contra a mulher, em especial o estupro, de modo que, tanto durante a

fase investigativa, quanto na fase de julgamento, seja adotada uma perspectiva de gênero mais humanitária.

CONCLUSÃO

Desde os primórdios da sociedade, as mulheres eram discriminadas e tratadas como seres inferiores aos homens. É incontroverso que a desigualdade entre homens e mulheres ainda se encontra presente nos tempos modernos, uma vez que a cultura do machismo perdura no cenário brasileiro, mesmo diante da contemplação do direito da igualdade entre homens e mulheres disposta na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, apesar de o Brasil contar com uma rica legislação penal no que se refere à proteção no combate à violência de gênero, ela sozinha não resolve tal problemática. Constatou-se, através dos dados apresentados nesta pesquisa, que os números de casos de estupro continuam aumentando.

Observou-se que a violência institucional, pouco discutida, tem gerado consequências sociais e jurídicas à vítima e à sociedade como um todo, dentre as quais destacam-se a revitimização e o silenciamento imposto às vítimas. Esse último faz com que as mulheres não noticiem os fatos às autoridades policiais, resultando na impunidade dos agentes.

Dessa forma, mostra-se necessária a criação de leis, no sentido de punir os agentes públicos que cometam violência institucional, assim como a Lei nº 14.245 de 2021, que tem por objetivo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e aumentar a pena do crime de coação no curso do processo, quando versar sobre violência contra a mulher, implementada após o caso de Mariana Ferrer.

Outra alternativa para o combate à violência institucional seria a criação de canais de denúncias para casos de violência de gênero dentro do próprio Poder Judiciário. Isso tornaria mais eficaz a aplicação e apuração dessas condutas, dentro das normas jurídicas.

Por fim, assim como o CNJ criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para orientar o trabalho de juízes e juízas de todo o país nos julgamentos de crimes contra mulheres, o Estado, como alternativa de combater tal violência, por se tratar de questões que estão além do descumprimento legal, poderia implementar e disponibilizar cursos de formação e capacitação para os operadores do direito sobre as temáticas de gênero, machismo e outros assuntos pertinentes a esse conteúdo. Além disso, deve-se dar enfoque na prática em casos reais, demonstrando, a partir de como e quais atitudes levam ao surgimento da violência institucionalizada, com o objetivo central de mitigar a desigualdade de gênero e as práticas discriminatórias contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ediane Franciele de; MOREIRA, Glauco Roberto Marque. A violência institucional contra a mulher: reflexos negativos e os causadores de sua habitualidade. **Toledo Prudente Centro Universitário**, São Paulo, v. 17, n. 17, p. 1-2, jun. 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9194/67650963>. Acesso em: 02 maio 2023.

ALVES, Schirlei. **Caso Mariana Ferrer**: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 05 maio 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**: Estudos jurídicos e políticos - Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Santa Catarina, v. 26, n. 50, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 01 maio 2023.

ANNAN, Kofi. Sessão extraordinária da assembleia geral das nações unidas. **“Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no Século XXI”**. Nova York, jun., 2000.

BARRIENTOS, Pedro. **Violencia Institucional**: hacia un nuevo enfoque. 2016. Disponível em: <https://www.academica.org/pedro.barrientos/20.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

BECKER, Vanessa Thomas; DIOTTO, Nariel; BRUTTI, Tiago Anderson. Uma análise da violência institucional sofrida por mulheres vítimas de estupro a partir da série televisiva “Incrível”. In: SOUZA, Antonio Escandiel de et al. **Linguagens & contextos**: expressões humanas em interpretação. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 02 maio 2023.

CASO MARIANA FERRER: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam

indignação. **G1**, Florianópolis, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2023.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

CHAKIAN, Silva. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9-21, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcfbbRTL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUTRA, Thaís Ferreira. **A audiência de fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima**. 2020. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao_thais.pdf. Acesso em: 08 maio 2023.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. **Revista Linguagem em (dis)curso**, v. 3, n. 1, 2002. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/229. Acesso em: 08 maio 2023.

FREITAS, Elaine Aires. **A vitimologia e a mulher enquanto vítima do crime de estupro**. 2018. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2573/1/ElaineFreitas.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

JUSTIÇA ABSOLVE EMPRESÁRIO DE DENÚNCIA DE ESTUPRO DE JOVEM EM BEACH CLUB DE FLORIANÓPOLIS. **G1**, Florianópolis, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/09/09/justica-absolve-empresario-de-denuncia-de-estupro-de-jovem-em-beach-club-de-florianopolis.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial**. Esquematizado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOGEMANN, Edna Raquel; ARAÚJO, Litiane Motta Marins; CIPRIANO, Simone Pires. O machismo no judiciário e seu reflexo como forma de violência institucional nas varas de família. **Revista RJLB**, [S.L.], v. 6, n. 7, p. 621-661, jan. 2021. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0621_0661.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

LEITE, Mariana Silva; CAMARGO, Beatriz Corrêa; LIMA, Marília Freitas. Coerção e consentimento no crime de estupro. **Caderno Espaço Feminino**, [S.L.], v. 33, n. 1, p. 198-216, 13 set. 2020. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia.

<http://dx.doi.org/10.14393/cef-v33n1-2020-9>. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/55581>. Acesso em: 10 maio 2023.

MARCONDES, Pâmela Souza de *et al.* Análise do machismo estrutural na legislação e jurisprudência brasileira e a revitimização da mulher, a partir do caso Mariana Ferrer. **Revista da Escola Superior da Advocacia de Rondônia-ESA-RO**. 2022. Disponível em:

https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2022/09/PAMELA-DE-SOUSA-MARCONDES_REBECA_MARIA_GABRIEL_LETICIA.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. ESTUPRO: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, n. 37, p. 58, 30 maio 1998. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA).

<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i37p58-69>. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033>. Acesso em: 18 maio 2023.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 2, julho-dezembro, 2016, p. 49-74. Universidade Nove de Julho, São Paulo, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93449824003>. Acesso em: 18 maio 2023.

QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. 2014. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cearense - Fac, Fortaleza, 2014. Disponível em:

<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/NOVAS%20VERTENTES%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20DIGNIDADE%20SEXUAL%20NO%20ORDENAMENTO%20JURIDICO%20PENAL.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

RAMACCIOTTI, Rafaela Lugon Lucchesi. **Estupro e violência de gênero: uma análise do discurso jurídico**. 2017. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-rafaela-lugon-lucchesi-ramacciotti>. Acesso em: 10 maio 2023.

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO SOBRE A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 10 maio 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, v. 11, n. 1.

Salvador, 2007. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção à mulher. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**, Maranhão, 2018. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cbf4a315.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

SILVA, Carla da. A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero. **Direito em foco**: Revista eletrônica online. 5. ed. 2012.

Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/desigualdade_imposta.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

SOUZA, Sara Barbosa. **Violência institucional contra a mulher**: a revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/3371>. Acesso em: 12 maio 2023.

TAQUETTE, Stella. **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro.

Revista Rio de Janeiro: n. 12, p. 115-130, jan/abril, 2004. Disponível em:

http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

ZANOTTI, Marcia Aparecida. **Feminicídio e violência de gênero**. 2019. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ), Foz do Iguaçu, 2019.